



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ___ª VARA
CRIMINAL DE SÃO PAULO.

JFSP - FORUM CRIMINAL
SETOR DE PROTOCOLO INICIAL

28/07/2016 11:16 h



0009317 - 25.2016.4.03.6181

Notícia de Fato n. 1.34.001.003162/2016-21

Promoção de Arquivamento

Trata-se de notícia de fato autuada a partir da manifestação nº 20160019585, na qual Antonio Jose Nascimento Souza informa que Vagner Freitas, Presidente Nacional da CUT, afirmou em vídeo veiculado no site *Youtube*, sob o contexto de manifestação pública agendada na Avenida Paulista em favor do ex Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, mensagem ameaçadora ao Juiz Federal Sérgio Moro, dotada do seguinte teor: “*Nós vamos nos livrar do Moro*”.

É o relato do necessário.

O conteúdo da manifestação em questão não constitui fato típico.

No caso em pauta, as palavras – extraídas do contexto de diferenças políticas demasiadas – substanciam livre manifestação do pensamento, de opinião, protegida pela Carta da República em seu artigo 5º, inciso IV.

Não se pode pretender tornar a opinião e a liberdade de expressão como se atitude delituosa fosse, tanto mais, na hipótese muito especial sob exame,

02



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

quando misturam-se paixões políticas – insufladas, como é notório, por líderes partidários, em um país conflagrado.

Enfim, temos que a manifestação em debate, conquanto grosseira, não constitui crime, sequer em tese, tratando-se de fato atípico.

Outra, é claro, seria a conclusão caso se imputasse ao juiz federal a prática de ato desonroso ou delituoso, ou pecha injuriosa de cunho pessoal – caso em que a ação penal não seria pública incondicionada, mas dependeria da manifestação do ofendido.

É dizer: nem todas as manifestações contra o juiz federal Sérgio Moro, figura tão em evidência atualmente – e a quem publicamente procura-se culpar até mesmo pela crise econômica, atijando-se ódios em maneira tal que, esta sim, talvez tangencie a ilicitude –, escaparão à esfera penal, devendo-se sempre analisar caso a caso.

No que diz respeito a eventual prática de crime de ameaça, trata-se de ação penal condicionada a representação do ofendido, condição faltante à presente.

Por todo o exposto, o Ministério Público Federal requer o arquivamento das presentes pelas informativas.

São Paulo, 21 de julho de 2016.


LUCIANA SPERB DUARTE
Procuradora da República